



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 046/99

Espécie do Expediente: "Cria dispositivos para que a CEEE, prestadora de serviços em Guaíba, informe nas contas de luz, a data-base em que será realizada a próxima leitura."

Proponente: Ver Claudão Rene da Costa

Data de Entrada 04 / outubro / 1999

Protocolado sob n.º 1903/99

A n d a m e n t o

Com S.O. de 11.10.99 foi encaminhado a Secretaria de
Plan. S.O. de 26.10.99 baixou as Comissões de
Ass. e Obras e Insumos Públicos. Pelo
Aprovado por maioria em S.O. de 14.03.00. Dec.

Lei 1521/00

PLL 046/1999 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024353 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FED3C9FFC4FF19B969AA1D02D828EA1D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA:

A **CEE**, Empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município, fará contar nas contas mensais a data-base da leitura do consumo mensal. O referido Projeto protege o consumidor, que tem o direito de fiscalizar o que vai pagar, é a única maneira de haver um controle é a referida Empresa colocar na conta a data base que servirá para a próxima leitura. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo,

Atenciosamente

Vereador Claudio Rene da Costa

Proponente

RECEBIDO

09/10/99

15:05 HORAS

SECRETARIA

PLL 046/1999 - AUTORIA: Ver. René

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024353 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FED3C9FFC4FF19B969AA1D02D828EA1D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 046 /199.

“Cria dispositivos para que a CEEE, prestadora de Serviços em Guaíba, informe nas contas de luz, a data-base em que será realizada a próxima leitura”.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º.-A CEEE, empresa concessionária dos serviços de energia elétrico Município, fará constar nas contas mensais a data-base da leitura do consumo mensal.

§ Único-A data-base será estipulada pela referida empresa e servirá de referência para o controle dos consumidores que quiserem comprovar a próxima leitura.

Art. 2º.-O corte de fornecimento dos serviços por motivo de inadimplência para um período superior a vinte(20) dias, deverá ser precedido por aviso com antecedência de quarenta e oito(48) horas.

§ Único-O aviso de corte de que trata o caput deste, poderá ser verbal, exigindo-se, neste caso, um protocolo de ciência assinado por um morador da residência.

Art. 3º.-Esta Lei entrará em vigor sessenta(60) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal, em.....

Nelson Cornetet
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 046/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita parecer do J.P.F.

Sala das Comissões, em 27/9/99

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

[Handwritten signature]

103
RL

PLL 046/1999 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024353 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FED3C9FFC4FF19B969AA1D02D828EA1D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 24 / DJC / 99
Em 22 / 09 / 99

Guaíba, 27 de outubro de 1999

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 046/99 - Ver. Cláudio Rene da Costa - "Cria dispositivos para que a CEEE, prestadora de serviços em Guaíba, informe nas contas de luz, a data-base em que será realizada a próxima leitura."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

.....
Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS





Ofício nº 1.255-99

Porto Alegre, 08 de novembro de 1999.

Senhor Presidente:

Respondendo os ofícios nºs 24/DJC/99 e 25/DJC/99, em que Vossa Excelência nos solicita parecer sobre os Projetos de Lei nºs 046/99 e 047/99, ambos de iniciativa do Vereador Cláudio Rene da Costa, vimos opinar como segue:

Os projetos em exame substituem o de nº 037/99, anteriormente analisado por nosso ofício nº 1.051/99, e onde estão supridas dificuldades de técnica legislativa que apontamos. Propõem-se, assim os projetos estabelecer "a data base em que será realizada a próxima leitura" e as condições para que as concessionárias de serviço público CEEE e CORSAN, possam, por inadimplência do usuário, suspender o fornecimento, respectivamente de luz e água.

Os dois projetos estão adequados as exigências técnicas em sua elaboração.

Em condições, portanto, de serem apreciadas pelo colegiado.

Apenas, Senhor Presidente, nos permitimos transcrever parte de nosso ofício antes citado, em que alertamos para eventuais dificuldades judiciais que as matérias de que tratam os projetos, uma vez transformados em leis, possam sofrer por oposição aos seus comandos por parte de seus destinatários.

"Quanto à matéria legislada, insere-se no campo da defesa do consumidor, e, também, no das concessões e permissões de serviço público.

A competência para legislar sobre relações de consumo é da União e dos Estados, concorrentemente, como se depreende do art. 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal. No que respeita aos serviços públicos, a Constituição, no art. 173

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/hb

Presido M. 08/11/99
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA



PLL 046/1999 - AUTORIA: Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024353 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FED3C9FFC4FF19B969AA1D02D828EA1D

parágrafo único, prescreve que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, assim como sobre os direitos dos usuários. Para esse fim, foi editada a lei federal nº 8.987, de 13-02-95, complementada pela Lei nº 9.074, de 07-07-95, e, ainda, pela Lei nº 9.427, de 26-12-96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, salientando-se que a ANEEL tem função reguladora e fiscalizadora.

Importante referir, mais, a Lei nº 9.791, de 24-03-99, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos estabelecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos", prescrevendo que devem oferecer, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para o pagamento.

Aliás, essa última lei atende parte do intento visado pelo autor do projeto de lei.

Realçada a competência federal e estadual, concorrente, não se quer dizer que ao Município falece qualquer iniciativa no campo da defesa do consumidor, um dos princípios da ordem econômica (CF, art. 170, V), e das obrigações das concessionárias de serviços públicos. Mais defensável é, sem dúvida a possibilidade de estabelecer, por lei, obrigação complementar para a CORSAN, na medida em que é ela concessionária de serviço público municipal, tendo em vista o reconhecimento, pela doutrina, da viabilidade de os entes estatais concedentes de serviços públicos alterarem os contratos mediante

inclusão ou imposição das ditas "cláusulas regulamentares". Presente, relativamente à CORSAN, o interesse local, (CF, art. 30, I).

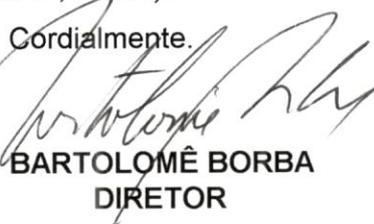
No que se refere à CEEE, por ser concessionária de serviço federal e considerando todas as normas federais e estaduais que regem a prestação do serviço de energia elétrica, nos parece discutível a viabilidade jurídica de impor-lhe a conduta preconizada.

No entanto, considerando a tendência atual da doutrina municipalista de reconhecer cada vez mais competência legislativa ao Município, sobretudo suplementar (CF, art. 30, II), temos que o projeto é, no mínimo, defensável.

Realça-se que, não havendo previsão de penalidade pelo descumprimento da norma, os interessados poderão apenas buscar a proteção dos órgãos de defesa do consumidor.

De toda sorte, não se conformando as concessionárias com os comandos da lei municipal - se aprovada - poderão levar sua irresignação ao Poder Judiciário, que detém a plenitude da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV)."

Cordialmente.


BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR

PLL 046/1999 - AUTORIA: Ver. Rele
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024353 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FED3C9FFC4FF19B969AA1D02D828EA1D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 046/99.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
*Solicitamos parecer jurídico da
casa.*

Sala das Comissões, em *11/11/99.*

Presidente

Relator



Yoz
Rb



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 024/99

***“PROJETO DE LEI QUE OBRIGA
A CEEE INFORMAR NAS CONTAS
DE LUZ A DATA BASE EM QUE
SERÁ REALIZADA A PRÓXIMA
LEITURA”.***

Através do projeto de lei 046/99 o vereador Cláudio René da Costa pretende, em síntese, criar dispositivos para que a CEEE informe nas contas de luz a data base em que será realizada a próxima leitura.

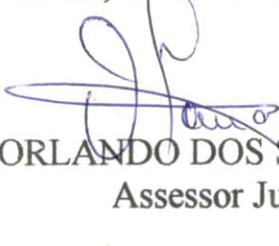
Incluído em pauta o projeto baixou a Comissão de Justiça e Redação que, antes de apreciá-lo, solicitou parecer do DPM e da Assessoria Jurídica da Casa.

O DPM, após fazer várias considerações sobre o projeto, concluiu que a competência do Município para legislar sobre a matéria é discutível, porém a tendência doutrinária, principalmente com base em interpretação do artigo 30, inciso II da Constituição Federal, tem sido no sentido de reconhecer a competência suplementar do Município para reger a matéria, entendimento este que não há reparos a fazer.

Assim sendo, no entendimento desta Assessoria Jurídica, mesmo sendo questionável a competência municipal para legislar sobre a matéria, o projeto pode ser apreciado pelo Plenário.

É o parecer.

Guaíba, 07 de dezembro de 1999.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 046/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*De acordo que seja discutido em plenário,
Tendo em vista não havendo nem um parecer
contrário.*

Sala das Comissões, em 15 dezembro 1999

M. Vargas
Presidente

Relator

*Contra o pelo motivos expostos nos
pareceres anteriores e pela possibilidade de
os incursos do que dispõe o art. 1º
seja único da mesma natureza do
projeto de lei*

[Signature]
M. Reis

PL 046/1999 - AUTORIA - Ver. René
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024353 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FED3C9FFC4FR19B969AA1D02D828EA1D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 046/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável pois, vem beneficiar a toda população em especial os de mais baixa renda.

Sala das Comissões, em



Presidente



Relator

Dr. Dr. S. mediano
Dr. Dr. S. mediano

PLL 046/1999 - AUTORIA: Ver. René

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024953 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FED3C9FFC4FF19B969AA1D02D828EA1D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 006/00

Guaíba, 15 de março de 2000.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 046 e 057/99, aprovados em sessão plenária realizada em 14 do corrente, por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviada, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HENRIQUE TAVARES
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

